



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

C.G.C. 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

Região Eleitoral pelo
Sistema Registro de Votos

LEI Nº 1.523/2009.

DATA: 25/08/2009.

SÚMULA: Estabelece e Regulamenta a Provisão de Benefícios Eventuais na modalidade de **AUXÍLIO: NATALIDADE, FUNERAL, PASSAGEM E ALIMENTAÇÃO** no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de São João do Ivaí e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais destinam-se a famílias em ajuda eventual de auxílio em passagem, por Natalidade ou Morte às famílias cuja renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, mais especificamente as inseridas nos programas Cadastro Único e Bolsa Família, sendo utilizados os mesmos critérios.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família deve elaborar um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias e apresentar ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social para deliberação.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

C.G.C. 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

Parágrafo único: O objetivo do Plano de Acompanhamento e Monitoramento é a vinculação da concessão do Benefício Eventual com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e com a rede das demais Políticas Setoriais e de Defesa de Direitos.

Art. 5º - O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio-Natalidade**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6º - O alcance do Benefício Natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I-** atenções necessárias ao nascituro;
- II-** apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III-** apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV-** inserção da família na Política Municipal de Saúde para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;
- V-** inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de Assistência Social.

Art. 7º - O Benefício Natalidade pode ocorrer na forma de bens de consumo.

§ 1º- Os bens de consumo consistem em itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º- A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Natalidade.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de **Auxílio-Funeral**, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O acesso ao benefício eventual de auxílio funeral será para famílias cuja renda *per capita* seja de até ¼ (um quarto) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família mediante parecer social.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

C.G.C. 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

§ 1º- Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, transporte funerário se necessário, isenção de taxas, colocação de placa de identificação, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º- A unidade de atendimento para o requerimento e concessão do benefício funeral terá como responsável a Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família e futuramente o Centro de Referência de Assistência Social do Município - CRAS.

Art. 10º - O acesso ao benefício eventual de **Auxílio-Passagem** será para famílias cuja renda *per capita* seja de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família mediante parecer social.

§ 1º- Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de passagem em face de tratamento temporário ou contínuo de saúde e consulta médica, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º- O auxílio será concedido mediante o fornecimento da passagem para o transporte rodoviário.

§ 3º- A unidade de atendimento para o requerimento e concessão do benefício de passagem terá como responsável a Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família e futuramente o Centro de Referência de Assistência Social do Município - CRAS.

Art. 11º - O acesso ao benefício eventual na forma de **Auxílio-Alimentação**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo a ser concedida para famílias com renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

Parágrafo único - O serviço consistirá em auxílio alimentício mediante o fornecimento de 01 (uma) cesta básica mensal por família, desde que com parecer social favorável do profissional de serviço social.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

C.G.C. 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

Art. 12º - A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei dependerá de prévio requerimento da parte interessada, bem como de parecer social emitido por Assistente Social, devidamente fundamentado.

Art. 13º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 14º - Os benefícios auxílios natalidade, funeral, alimentação e passagem serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 15º - Os benefícios auxílios natalidade, funeral, alimentação e passagem podem ser pagos diretamente a entidade que prestar o serviço.

Art. 16º - Compete a secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

III - a articulação com as Políticas Sociais Setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

V - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

VI - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais; e

VII - a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.



Prefeitura do Município de São João do Ivaí

C.G.C. 75.741.355/0001-30

Estado do Paraná

Art. 17º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS compete:

I - o monitoramento e a avaliação da execução dos Benefícios Eventuais;

II - o acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;

III - a reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário, a regulamentação dos Benefícios Eventuais.

Art. 18º - Conforme o art. 13 inciso I da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social caberá ao Estado destinar a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Município.

Art. 19º - São também considerados benefícios eventuais aqueles que têm por finalidade suprir necessidades básicas decorrentes de situações de vulnerabilidades social.

Parágrafo único: as modalidades que incluem o *caput* terão regulamentação específica.

Art. 20º - Dotação Orçamentária nº 10.003.08.244.0070 2066 - Manutenção do Fundo de Assistência Social.

Parágrafo Único - Que as dotações para fazer frente face às despesas, serão previstas no Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social para os próximos exercícios.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, que será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

São João do Ivaí - Paraná, 25 de agosto de 2009.

Cordialmente,

CLÓVIS BERNINI JUNIOR
Prefeito Municipal